

CONSULTA PÚBLICA SEDE nº 49/2025 – REVISÃO DA LEGISLAÇÃO DO MERCADO LIVRE DE GÁS NATURAL EM MINAS GERAIS – RESOLUÇÕES E CUSD

PARTICIPANTE: Clara Diniz Cecilio Soares (clara@abrace.org.br) e Adrianno Lorenzon (adrianno@abrace.org.br)

EMPRESA: ABRACE Energia (Associação Brasileira dos Grandes Consumidores de Energia e Consumidores Livres)

MEIO DE CONTATO: (61) 3878-3500 ou abrace@abrace.org.br

CONTRIBUIÇÕES

Introdução:

A ABRACE Energia – Associação Brasileira de Grandes Consumidores de Energia e de Consumidores Livres – cumprimenta a Secretaria de Desenvolvimento Econômico do estado de Minas Gerais (SEDE – MG) pela promoção da Consulta Pública nº 49/2025, que trata da Revisão da Legislação do Mercado Livre de Gás Natural em Minas Gerais – Resoluções e CUSD. Considera-se uma medida de elevada importância regulatória ao promover, com a abertura e a flexibilização do mercado, a introdução de novos *players*, estimulando a competitividade da molécula de gás comercializada no estado.

O mercado de gás natural tem passado por uma transformação significativa nos últimos anos, impulsionada pelas diretrizes estipuladas pela Nova Lei do Gás (14.134/2021), que promoveram um crescimento expressivo no número de consumidores livres. O surgimento desses usuários livres, que totalizavam 37 ao final de 2024, tem introduzido uma nova dinâmica no mercado, com destaque para a crescente importância da flexibilidade e do mercado secundário de curto prazo. A adesão de novos consumidores livres, dessa forma, tem sido fundamental para validar a eficácia das medidas implementadas, evidenciando tanto os acertos quanto os desafios para a consolidação de um mercado livre genuinamente aberto, dinâmico e flexível. Esse cenário demonstra a necessidade de uma evolução do arcabouço regulatório, capaz de acompanhar as demandas dos novos participantes e otimizar as interações no mercado.

A necessidade de adaptação e evolução da regulação vem sendo acompanhada por outros estados *benchmark*, como São Paulo, Alagoas e Sergipe, que também promoveram processos recentes de revisões e aprimoramentos ao regulamento do mercado livre de gás e do contrato de uso do sistema de distribuição (CUSD). Diante do crescente dinamismo do mercado, torna-se fundamental que o agente regulador acompanhe as atualizações regulatórias com maior frequência. Nesse sentido, a proposta de revisão da Secretaria de Minas ganha especial relevância, pois visa aprimorar

continuamente as regras de um mercado livre já consolidado e com significativa experiência no estado, pavimentando o caminho para um futuro ainda mais eficiente e competitivo.

É neste contexto que evidenciamos a relevância da remoção de barreiras para a migração, cabendo destacar a necessidade do estabelecimento da figura do consumidor parcialmente livre, com a possibilidade de realizar a livre alocação de capacidades e de considerar o volume total na estrutura tarifária, para fins de faturamento. Também entendemos importante a desconsideração do volume mínimo para a migração, assim como do prazo de aviso prévio, que deve ser flexibilizado caso a migração não traga ônus ao mercado cativo. Um outro ponto basilar consiste na garantia da isonomia do *ship or pay* (SoP) entre consumidores cativos e livres, devendo ser estabelecido limite máximo de 80% da capacidade contratada anual, além do aprimoramento das condições de desvio de programação, que devem considerar uma variação de +/- 10% no consumo, a exemplo de regulações *benchmark*. E consta imperativo neste processo a devida regulamentação do tratamento das penalidades pagas pelos consumidores livres, que hoje são fonte de receita extra para a distribuidora.

A promoção de maior flexibilidade da capacidade contratada no CUSD é primordial para a promoção de maior consumo e maior competitividade aos consumidores livres do estado. Condições de flexibilidade são essenciais para que consumidores possam aproveitar as oportunidades do mercado secundário de curto prazo, e um modelo de CUSD flexível seria essencial para ampliar ainda mais as condições de negociação e a competitividade do mercado de gás natural em Minas Gerais. Assim, o CUSD flexível permitirá que o consumidor negocie livremente a molécula, dispondo da capacidade necessária para sua efetiva distribuição, e da conseqüente cobrança de uma tarifa – *TUSD spot*, que promova a competitividade na contratação de curto prazo.

Neste contexto, também se evidencia relevante a elaboração do Acordo Operacional, encarregado por direcionar as devidas responsabilidades à concessionária e aos transportadores, agentes que detém a gestão dos aspectos operacionais. E que o balanceamento do mercado livre seja priorizado pelo agente transportador, que detém de ferramentas de flexibilidade para uma gestão mais eficiente dos fluxos.

Para além, cabe pontuar a questão sobre a disparidade entre as regras estabelecidas na regulação do mercado livre e no CUSD, e a realidade. Um ponto bastante positivo no modelo de CUSD apresentado é a consideração somente de penalidades relacionadas ao desvio de programação e à falha no serviço de distribuição. É louvável a desconsideração de penalidades adicionais, como a capacidade excedente, que representa uma dupla penalização pela retirada de uma capacidade a maior que a contratada. Apesar disso, é evidenciada na tabela tarifária da Gasmig a existência da parcela de “sobredemanda” (R\$ 2,1127/m³ – segundo resolução SEDE nº 07/2025), que representa a cobrança da capacidade excedente, mesmo que não explicitada no CUSD. E a penalização pelo excedente de capacidade já é contemplada no CUSD, pela cobrança do desvio de programação (cláusula 11.1). Dessa forma, defendemos a **exclusão da cobrança da parcela de sobredemanda (capacidade excedente) na tabela tarifária dos**

consumidores livres de Minas Gerais, por configurar uma penalização duplicada sem respaldo no CUSD, isso é, sem precedente regulatório claro e específico para sua aplicação.

Salientamos que a cobrança de encargo de sobredemanda representa uma barreira ao aumento do consumo de gás pelos consumidores e à aquisição de molécula mais competitiva para substituição de outros combustíveis.

A ARSESP também reconheceu que, no contexto do mercado livre, penalidades como desvio de programação e retirada de gás da concessionária já constituem mecanismos suficientes para coibir eventuais consumos superiores aos volumes contratados, incidindo diretamente sobre o serviço de distribuição, conforme entendimento evidenciado pelo relatório circunstanciado, resultado da consulta pública nº 13/2024 (Processo SEI 133.00001866/2024-81):

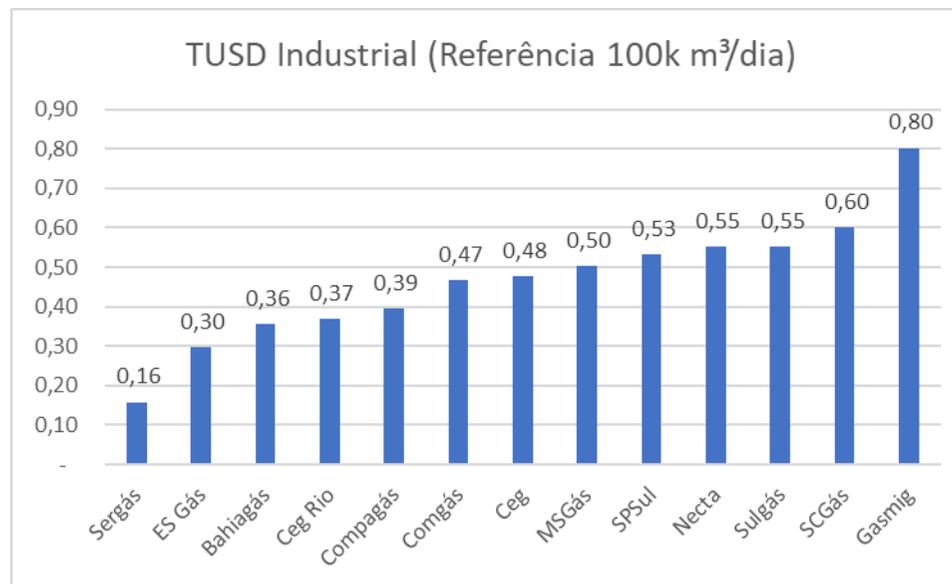
*“A penalização do usuário livre por retirada de gás acima da CDC mostra-se excessiva em face da **existência de outros mecanismos de gestão da retirada de gás pela concessionária, tal como a penalidade por desvios de programação e por retirada de gás da concessionária**. Além disso, não há cobrança de penalidade por uso de capacidade em excesso no mercado cativo, gerando **desequilíbrio entre os dois mercados**, onerando o usuário livre e criando barreiras de migração, sem a comprovação explícita de prejuízos à concessionária.”*

Assim, reforçamos contribuição a favor da exclusão explícita da penalidade de capacidade excedente, representada pela parcela de sobredemanda nas tarifas pagas pelos consumidores livres.

De forma análoga, a parcela de “Demanda”, fixa na estrutura tarifária, e que reflete R\$ 0,436/m³ (RESOLUÇÃO SEDE Nº 07, DE 24 DE JANEIRO DE 2025), também representa a **cobrança do ship or pay (SoP) sobre 100% da capacidade contratada**, em desacordo com a regra estipulada na regulação do mercado livre, que limita a capacidade mínima a 85% (art 24). Não obstante ao fato do estado de Minas Gerais possuir a tarifa de distribuição mais alta de todo o país (conforme demonstrado abaixo no gráfico 1), ainda evidenciamos com a cobrança da Demanda na estrutura tarifária a pior prática regulatória nacional, em relação à cobrança do encargo de capacidade. Isso é, ao cobrar a demanda considerando 100% da capacidade contratada, oscilando o consumo somente sob a parcela variável da estrutura tarifária, a Gasmig impõe aos consumidores livres uma condição extremamente anticompetitiva, que compromete a comercialização do gás natural no estado. Por isso, a legislação do mercado livre no estado de Minas Gerais deve considerar uma maneira adequada de cobrar o encargo de capacidade ou *ship or pay*, considerando as especificidades da estrutura tarifária, a fim de não comprometer negativamente a competitividade, visto que o peso da demanda sob o valor da tarifa total reforça uma grande ineficiência. Para isso, sugerimos que o estado de Minas Gerais acompanhe as boas práticas regulatórias definidas por estados como Rio de Janeiro e Alagoas, que estipularam a cobrança de capacidade mínima **anual** sobre 80% da capacidade contratada, e onde não há a cobrança de parcela adicional de

demanda. Outros estados como AM, BA, CE, MT, PA, PB, PE, RN, SE e SP também possuem cobrança de *ship or pay* menor ou igual a 80%, estando a frente do estado de Minas Gerais.

Gráfico 1 – TUSD consumidores industriais no Brasil



Fonte: ABRACE (2025)

Como ponto adicional, nos cabe reforçar posicionamento contrário à regulação da atividade de comercialização no âmbito estadual, uma vez que esta ultrapassa a competência regulamentar ao (i) exigir que o comercializador receba autorização da SEDE, e (ii) determinar que os contratos de comercialização contenham obrigações e elementos mínimos, sob pena da aplicação de penalidades ao comercializador, pela agência estadual. Dessa forma, ainda que se admita a hipótese de competência concorrente entre ANP e SEDE, a dupla imposição de restrições, em seu viés burocrático, (i) afronta os princípios da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica), (ii) contradiz o disposto no art. 21 do decreto 10.712/21, por se tratar de providência unilateral pela SEDE, e (iii) ignora as determinações de estabelecimento federal prévio de princípios regulatórios aos consumidores livres, insertas na Resolução CNPE nº 03/2022.

A desverticalização – instrumento essencial na prevenção do *self-dealing* (autonegociação) e a devida separação das atividades de comercialização e distribuição por empresas independentes, se caracterizam como medidas essenciais na promoção de condições mais isonômicas e competitivas no estado. Como último ponto, cabe destacar que as adequações textuais defendidas durante esta contribuição, referentes às definições dos termos, constam como sugestões de aprimoramento para todos os normativos aqui discutidos – Resolução nº 17/2017, nº 18/2017 e CUSD.

Dessa forma, a ABRACE aponta de forma resumida os principais pontos de aprimoramento nas resoluções SEDE nº 17 e nº 18 de 2013, e no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD), conforme quadro abaixo:

DISPOSITIVO DA MINUTA	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO
<i>(transcrever o dispositivo ao qual a contribuição se refere)</i>	<i>(apresentar sugestão de nova redação para o dispositivo)</i>	<i>(indicar as observações, dúvidas, críticas ou sugestões acerca do dispositivo)</i>
Resolução nº 17/2013 Art. 2º – [...] Inclusão	Resolução nº 17/2013 Art. 2º – [...] I – Acordo Operacional: Instrumento contratual, conforme modelo aprovado pelo Regulador e pela ANP, após consulta e audiência pública, negociado e assinado entre as concessionárias de distribuição e os transportadores, onde são estabelecidas as condições técnicas e operacionais e de fluxo de comunicação entre as partes para garantir o funcionamento eficiente das redes de transporte e distribuição e determinar regras da alocação de gás aos consumidores livres, autoimportadores e autoprodutores;	Sugere-se a inclusão de definição no art 2º que remeta ao Acordo Operacional, a fim de incentivar sua instituição, em linha com a regulação nacional e com os parâmetros estabelecidos pela ANP. Este documento representa um acordo entre Distribuidora e Transportadores e visa atribuir as devidas responsabilidades aos agentes que efetivamente detém a gestão dos aspectos operacionais, além de permitir o fluxo informacional entre as partes para garantir o funcionamento eficiente das redes de transporte e distribuição. O modelo de acordo operacional deve ser previamente aprovado em processo de consulta pública, com ampla participação

		<p>social, e sua celebração não deve ser condicionada à anuência do Regulador para migração do usuário ao mercado livre.</p>
<p>Art. 2º - [...]</p> <p>V – BALANÇO: corresponde à diferença entre o volume medido no ponto de entrega e o volume contratado no ponto de recepção, excluindo as perdas, de acordo com as regras estabelecidas pela concessionária e pelos contratos firmados com o consumidor livre, o autoimportador ou o autoprodutor;</p>	<p>Art. 2º - [...]</p> <p>V – BALANÇO: corresponde à diferença entre o volume medido no ponto de entrega e o volume contratado alocado no ponto de recepção, excluindo as perdas, de acordo com as regras estabelecidas pela concessionária e pelos contratos firmados com o consumidor livre, o autoimportador ou o autoprodutor;</p>	<p>O balanço de gás nas redes (transporte e distribuição) não tem relação com o volume contratado, mas sim ao efetivamente alocado.</p> <p>Propomos a adequação da definição de Balanço, de modo a contemplar o volume efetivamente alocado no ponto de recepção.</p> <p>A análise do balanço considerando o volume contratado pode ser prejudicial e compromete o princípio da flexibilidade, uma vez que o consumidor pode solicitar quantidades adicionais na programação, que dependem da aprovação da concessionária e caracterizam uma situação ganha-ganha, uma vez que promove a geração de receita adicional pela concessionária, com o aproveitamento da capacidade ociosa. Em caso de um volume consumido maior que o contrato, o volume alocado não incorrerá na cobrança de penalidades e não deveria caracterizar um desbalanço na operação.</p>

<p>Art. 2º – [...]</p> <p>VIII – Comercializador: pessoa jurídica autorizada a vender gás ao consumidor livre na área de concessão conforme legislação vigente;</p>	<p>Art. 2º – [...]</p> <p>VIII – Comercializador: pessoa jurídica autorizada pela ANP, nos termos da Resolução ANP nº 52/2011 e outras que venham a atualizá-la ou substituí-la, a vender gás ao consumidor livre na área de concessão conforme legislação vigente;</p>	<p>Sugere-se inclusão de termo “pela ANP” para melhor adesão aos normativos vigentes sobre o regime de autorização no nível federal.</p>
<p>Art. 2º – [...]</p> <p>X – CONDOMÍNIOS TEMÁTICOS: espaços territoriais customizados para abrigar empresas de tecnologia, de acordo com os objetivos estratégicos do Estado de Minas Gerais, definidos pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais ou pelo órgão Regulador que venha a substituí-la;</p>	<p>Art. 2º – [...]</p> <p>X – CONDOMÍNIOS TEMÁTICOS: espaços territoriais customizados para abrigar empresas de tecnologia e/ou complexos industriais, de acordo com os objetivos estratégicos do Estado de Minas Gerais, definidos pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais ou pelo órgão Regulador que venha a substituí-la;</p>	<p>Sugerimos a inclusão de complexos industriais na definição de condomínios temáticos, de forma que estes usuários também possam se beneficiar da consideração do volume total no cálculo da estrutura tarifária, estimulando a formação de tarifas mais competitivas e incentivando o desenvolvimento econômico do polo industrial destas regiões.</p>
<p>Art. 2º – [...]</p> <p>XIV – CONSUMIDOR POTENCIALMENTE LIVRE: consumidor de gás natural e/ou biometano, relacionado a único ponto de entrega, atendido, ou a ser atendido, pela concessionária, que atenda às necessidades previstas</p>	<p>Art. 2º – [...]</p> <p>XIV – CONSUMIDOR POTENCIALMENTE LIVRE: consumidor de gás natural e/ou biometano, relacionado a único ponto de entrega, atendido, ou a ser atendido, pela concessionária, que atenda às necessidades previstas nesta resolução para tornar-se um consumidor livre;</p>	<p>Em linha com o aprimoramento realizado na definição de “consumidor livre” e sob o intuito de reduzir potenciais barreiras de migração para consumidores que possam apresentar mais um ponto de entrega, assim como evitar contradições à possibilidade do condomínio temático, sugere-se a</p>

<p>nesta resolução para tornar-se um consumidor livre;</p>		<p>supressão do termo referente ao único ponto de entrega.</p>
<p>Art. 2º - [...] XVII – GÁS: hidrocarboneto com predominância de metano ou qualquer outro energético, que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, fornecido na forma canalizada por meio de sistema de distribuição;</p>	<p>Art. 2º - [...] XVII – GÁS: hidrocarboneto com predominância de metano ou qualquer outro energético, que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, fornecido na forma canalizada por meio de sistema de distribuição, conforme Resolução nº 16/2008 da ANP, ou regulamentação posterior que vier a atualizá-la substituí-la;</p>	<p>A especificação do gás é de competência federal e atualmente é estabelecida pela Resolução ANP nº 16/2008. A consideração de outros energéticos tem o potencial de ferir a competência regulatória estadual, e, portanto, sugerimos sua supressão. Adicionalmente, sugerimos inclusão da referência à resolução da ANP na definição.</p>
<p>Art. 2º - [...] XXIII – PONTO DE RECEPÇÃO: local onde é o gás natural e/ou biometano é disponibilizado à concessionária através de conexão ao sistema de distribuição, podendo ser um ponto de recebimento de malha de distribuição ou outra instalação previamente autorizada e contratada;</p>	<p>Art. 2º - [...] XXIII – PONTO DE RECEPÇÃO: local onde é o gás natural e/ou biometano é disponibilizado à concessionária através de conexão ao sistema de distribuição, podendo ser por meio de um ponto de recebimento de malha de distribuição ou outra instalação previamente autorizada e contratada;</p>	<p>A definição do termo gerou dúvidas. Sugerimos, portanto, simplificar a redação para maior clareza. Além disso, não identificamos em que cenário uma instalação previamente autorizada e contratada poderia ser vislumbrada.</p>
<p>Art. 2º - [...] XXIV – QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA – QDP: quantidade diária de gás, limitada à capacidade diária contratada, que a concessionária se obriga a</p>	<p>Art. 2º - [...] XXIV – QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA – QDP: quantidade diária de gás, limitada à capacidade diária contratada, que a concessionária se obriga a movimentar até o ponto de entrega, em determinado dia, para o consumidor livre, o autoproductor ou o autoimportador;</p>	<p>Consideramos relevante a exclusão da limitação da QDP à capacidade diária contratada (CDC). Caso haja disponibilidade no sistema distribuição, é favorável para a concessionária e ao consumidor aceitar volumes adicionais solicitados pelo</p>

<p>movimentar até o ponto de entrega, em determinado dia, para o consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador;</p>		<p>consumidor, uma vez que incorrerão na geração de receita adicional à Gasmig (sem incorrer em penalidades). Trata-se de uma situação ganha-ganha, uma vez que o consumidor poderá aproveitar as oportunidades de mercado e a concessionária terá uma otimização da capacidade ociosa.</p> <p>Dessa forma, a fim de promover maior flexibilidade, sugerimos a exclusão da limitação vinculada à CDC.</p>
<p>Art. 2º – [...] Inclusão</p>	<p>Art. 2º – [...] XXX – CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE: consumidor de gás natural e/ou biometano que, nos termos desta Resolução, possui contratação simultânea no MERCADO LIVRE e no MERCADO REGULADO;</p>	<p>Apesar de já permitido o consumo simultâneo nos mercados cativo e livre pelo consumidor livre, conforme previsto no art. 3º, § 10, considera-se relevante a instituição da figura do consumidor parcialmente livre para facilitar a classificação e citação do referido usuário ao longo do normativo.</p>
<p>Art. 2º – [...] Inclusão</p>	<p>Art. 2º – [...] XXX – Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) flexível: modalidade de contratação do uso do sistema de distribuição na qual: (i) a efetiva movimentação de gás natural na malha de distribuição depende tanto da manifestação do usuário livre sobre o seu interesse em receber o serviço de movimentação e indicação da capacidade como da manifestação da concessionária sobre o seu interesse em</p>	<p>A regulamentação de um modelo de CUSD flexível é essencial para viabilizar a contratação de gás de oportunidade pelo agente livre, abrangendo volumes adicionais de curto prazo. Por isso, entendemos fundamental que este conceito, <u>instituído pela resolução SEDE nº 34/2023</u>, seja replicado nas resoluções em discussão, a</p>

	<p>fornece-lo na respectiva capacidade; (ii) a falta de interesse das partes em fornecer ou receber serviço de movimentação não geram quaisquer responsabilidades para as partes;</p>	<p>fim de oportunizar a aquisição de volumes extras sem penalidades adicionais aos consumidores.</p> <p>O CUSD flexível facilita a contratação de gás de oportunidade, a preços mais competitivos, impulsionando demandas adicionais pelos consumidores, ao estimular resposta rápida dos agentes de mercado às variações de oferta e demanda.</p> <p>E a movimentação do gás de oportunidade dependerá da prévia e mútua aceitação das partes (consumidor e concessionária), formalizada por notificação de confirmação. Isso significa que o CUSD flexível não estabelece um compromisso vinculante imediato.</p> <p>Dessa forma, em consonância com a Resolução SEDE nº 34/2023, sugerimos que a regulamentação siga a previsão legal explicitada e que a Secretaria de Estado realize uma chamada pública para definir posteriormente os termos do contrato flexível.</p>
<p>Art. 2º - [...] Inclusão</p>	<p>Art. 2º - [...]</p>	<p>Ainda em linha com as previsões da resolução SEDE nº 34/2023, sugerimos a inclusão de definição de tarifa diferenciada a</p>

	<p>XXX – TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA (TUSD-E): Tarifa que compreende a prestação do serviço de distribuição em instalações de uso específico, exclusivo ou dedicado, devendo ser observado o Art. 29 da Lei 14.134/2021.</p>	<p>ser aplicada a usuários livres atendidos por redes de distribuição exclusivas, dedicadas e específicas. Tal medida visa estabelecer tarifa, com metodologia de cálculo a ser definida em regulação, especialmente para casos de investimentos em ativos realizados pelo usuário.</p>
<p>Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes condições, na área de concessão, para um consumidor potencialmente livre tornar-se consumidor livre, como segue: I – Para consumidor potencialmente livre já atendido pela concessionária ter volume contratado no âmbito do mercado livre de pelo menos o equivalente a 5.000 m³/dia (cinco mil metros cúbicos por dia);</p> <p>(Inciso com redação dada pela Resolução 32, de 28 de junho de 2021)</p> <p>II – O consumidor potencialmente livre que seja conectado à rede a partir da data de abertura do mercado poderá ser consumidor livre, desde que possua contrato de fornecimento para consumo próprio, no âmbito do</p>	<p>Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes condições, na área de concessão, para um consumidor potencialmente livre tornar-se consumidor livre, como segue: I – Para consumidor potencialmente livre já atendido pela concessionária ter volume contratado no âmbito do mercado livre de pelo menos o equivalente a 5.000 m³/dia (cinco mil metros cúbicos por dia);</p> <p>(Inciso com redação dada pela Resolução 32, de 28 de junho de 2021)</p> <p>I – Qualquer consumidor da classe tarifária Industrial está apto à migração ao Mercado Livre;</p> <p>II – O consumidor potencialmente livre que seja conectado à rede a partir da data de abertura do mercado poderá ser consumidor livre, desde que possua contrato de fornecimento para consumo próprio, no âmbito do mercado livre e que o volume contratado seja no mínimo o equivalente a 5.000 m³/dia (cinco mil metros cúbicos por dia).</p>	<p>Entendemos que os critérios de migração para que o consumidor se torne usuário livre não deveriam contemplar a instituição de volume mínimo, uma vez que esta representa uma clara barreira para a migração. A retirada do volume mínimo (5.000 m³/dia) contribui com o aumento e diversificação do número de clientes e com o consequente aumento da receita da concessionária, que terá uma otimização do aproveitamento de sua infraestrutura. Dessa forma, é estimulada a realização de novos investimentos, com o desenvolvimento da economia estadual.</p> <p>Além disso, a supressão do volume mínimo gera maior competitividade do gás natural perante os demais combustíveis substitutos para agentes de pequeno porte,</p>

<p>mercado livre e que o volume contratado seja no mínimo o equivalente a 5.000 m³/dia (cinco mil metros cúbicos por dia).</p> <p>(Inciso com redação dada pela Resolução 32, de 28 de junho de 2021)</p> <p>§ 1º – O consumidor livre deverá ter consumo diário médio, computado em período de doze meses, igual ou superior a 5.000 m³ (cinco mil metros cúbicos), para permanecer na condição de consumidor livre.</p> <p>(Parágrafo com redação dada pela Resolução 32, de 28 de junho de 2021)</p>	<p>(Inciso com redação dada pela Resolução 32, de 28 de junho de 2021)</p> <p>§ 1º – O consumidor livre deverá ter consumo diário médio, computado em período de doze meses, igual ou superior a 5.000 m³ (cinco mil metros cúbicos), para permanecer na condição de consumidor livre.</p> <p>(Parágrafo com redação dada pela Resolução 32, de 28 de junho de 2021)</p>	<p>promovendo sua utilização sustentável como combustível renovável.</p>
<p>Art 3º [...]</p> <p>§ 5º – O consumidor potencialmente livre que celebrar contrato no âmbito do mercado regulado com a concessionária a partir da data de abertura do mercado, conforme indicado no art. 4º desta resolução, é obrigado a informar sua intenção de se tornar consumidor livre com antecedência mínima de 120 dias, através de aviso prévio. O contrato</p>	<p>Art. 3º [...]</p> <p>§ 5º – O consumidor potencialmente livre que celebrar contrato no âmbito do mercado regulado com a concessionária a partir da data de abertura do mercado, conforme indicado no art. 4º desta resolução, é obrigado a informar sua intenção de se tornar consumidor livre com antecedência mínima de 90 dias, através de aviso prévio a qualquer momento, através do envio do aviso prévio, independentemente do prazo previsto no contrato de fornecimento. O contrato deverá ser cumprido até o seu vencimento, salvo se a concessionária demonstrar que o</p>	<p>O prazo de aviso prévio não deveria estar vinculado ao encerramento do contrato de fornecimento, mas sim à data de solicitação de intenção de migração. E em linha com regulações dos estados do Amazonas e Maranhão, sugerimos a supressão do prazo de aviso prévio, caso a migração não traga ônus ao mercado cativo.</p> <p>A vinculação da migração ao encerramento do contrato de fornecimento engessa o processo de migração, e impossibilita que o</p>

<p>deverá ser cumprido até o seu vencimento, salvo se a concessionária demonstrar que o encerramento antecipado não causará prejuízo ao mercado cativo.</p> <p>Parágrafo único – Na carta de denúncia do contrato, o consumidor livre ou parcialmente livre deverá informar o volume que será descontratado do mercado cativo, bem como se o seu supridor faz parte da carteira de supridores da concessionária.</p>	<p>encerramento antecipado não causará prejuízo ao mercado cativo:</p> <p>Inclusão de parágrafos:</p> <p>§ XX.1 A concessionária poderá negar a solicitação de migração referida no § 5º caso a concessionária apresente justificativa técnico-operacional, em até 15 (quinze) dias após consulta do usuário, que a migração solicitada causará ônus à concessionária ou ao mercado cativo.</p> <p>§XX.2 Independente do previsto no § XX.1 deste artigo, a migração não poderá, em nenhuma hipótese, ser negada pela concessionária quando o usuário manifestar sua intenção de migração 3 (três) meses antes do vencimento do contrato de fornecimento.</p> <p>§XX.3 O aviso prévio referente no § 5º do presente artigo somente é obrigatório em caso de migração de volume do mercado regulado ao mercado livre. Para volumes adicionais não contratados no mercado regulado é dispensada a referida obrigatoriedade.</p>	<p>consumidor livre aproveite as melhores oportunidades do mercado, principalmente no mercado de curto prazo, que exige grande flexibilidade. Com a possibilidade de migração a qualquer momento, caso não haja ônus ao mercado cativo, será garantida ao consumidor livre maior autonomia e dinamicidade.</p> <p>Para além, entendemos relevante a inclusão de parágrafos complementares que prevejam: 1) a possibilidade de a concessionária negar a solicitação, em caso de ônus comprovado ao mercado cativo, desde que devidamente justificado. Essa previsão visa proteger a concessionária e o mercado cativo de potenciais impactos negativos, e garante maior estabilidade ao sistema;</p> <p>2) A expressa liberdade de migração, em caso de aviso prévio 3 meses (90 dias) antes do fim do contrato de fornecimento. O limite máximo vinculado ao encerramento do contrato visa garantir maior segurança jurídica;</p> <p>3) A relevante ponderação que dispensa a obrigatoriedade de aviso prévio em caso de</p>
--	---	--

		<p>volumes adicionais, uma vez que não caracteriza o processo de migração, mas somente um consumo adicional no mercado livre. Assim, seria reforçada a natureza distinta do consumo adicional, e incentivado o crescimento e a eficiência do mercado livre, uma vez que não seriam ocasionados impactos ao mercado cativo.</p>
<p>Art 3º [...]</p> <p>§ 10 – É permitido ao consumidor de gás canalizado manter contratos nos ambientes livre e regulado simultaneamente, devendo, para tanto, preencher todos os requisitos tratados nesta Resolução para cada modalidade contratual.</p>	<p>Art 3º [...]</p> <p>§ 10 Art 4º – É permitido ao consumidor parcialmente livre de gás canalizado manter contratos nos ambientes livre e regulado simultaneamente, devendo, para tanto, preencher todos os requisitos tratados nesta Resolução para cada modalidade contratual.</p> <p>Inclusão de parágrafos:</p> <p>§ 1º. Para consumidores parcialmente livres a quantidade diária contratada do usuário deve ser de livre alocação pelo usuário, cabendo a este responsabilizar-se pelos riscos de penalidades cabíveis assumidas em ambos os contratos.</p> <p>§ 2º. A alocação dos volumes do mercado livre e do mercado cativo na estrutura tarifária do consumidor parcialmente livre deve ser cumulativa, considerando a faixa de consumo referente ao volume total, de forma a manter a tarifa equânime.</p>	<p>Sugere-se a transformação do § 10, do art. 3º, em artigo. Tal medida visa promover maior detalhamento em relação aos critérios de alocação dos volumes contratados e da aplicação da estrutura tarifária a ser cobrada sobre o consumidor parcialmente livre.</p> <p>A livre alocação de volumes pelo consumidor parcialmente livre visa promover uma otimização da gestão de portfólio, propiciando uma maior flexibilidade operacional e possibilitando ao consumidor arbitrar sobre as melhores oportunidades de preço. Por outro lado, a alocação de risco também ficará à cargo do consumidor, atribuindo-se a este agente as devidas penalidades cabíveis pela falta ou excesso de contratação nos mercados. Isso significa que apesar da livre alocação, as</p>

		<p>obrigações contratuais serão devidamente cumpridas, com estrita observância às obrigações assumida em cada mercado.</p> <p>No que tange à aplicação da estrutura tarifária, entendemos que o volume a ser utilizado como base de cálculo tarifário deve considerar o volume total, evitando-se onerar o usuário para uma mesma prestação de serviço de distribuição.</p> <p>Isso é, a alocação de volumes entre o mercado livre e cativo deve ser cumulativa na estrutura tarifária, de forma a manter a tarifa equânime. Caso contrário, a alocação de quantidades de maneira separada implicaria numa tarifa média de distribuição maior, sob um mesmo volume consumido, visto que a estrutura tarifária é decrescente.</p>
<p>Art. 5º A concessionária poderá atender necessidades eventuais de fornecimento de gás para os consumidores livres, autoprodutores ou autoimportadores praticando preços livremente negociados, mediante contrato pactuado entre as partes.</p>	<p>Art. 5º A concessionária poderá atender necessidades eventuais de fornecimento de gás para os consumidores livres, autoprodutores ou autoimportadores praticando preços livremente negociados, mediante contrato pactuado entre as partes.</p> <p>Parágrafo único—O contrato pactuado não poderá exceder o período de 6 (seis) meses.</p>	<p>O fornecimento de gás pela concessionária deve ser estritamente delimitado ao atendimento do mercado cativo. Permitir que a concessionária forneça gás ao mercado livre, mesmo que de forma temporária, introduz um risco significativo de subsídio cruzado, distorcendo a competição com outros comercializados. Isso porque, o contrato de</p>

Parágrafo único – O contrato pactuado não poderá exceder o período de 6 (seis) meses.

concessão estabelece que tal fornecimento deve operar sob o regime de *pass-through*, ou seja, sem geração de lucro para a concessionária, com qualquer receita proveniente dessa atividade revertendo em modicidade tarifária.

Nesse contexto, a comercialização de gás ao mercado livre pela concessionária levanta preocupações sobre a transparência e a equidade das condições ofertadas. A segregação e transparência dos custos de comercialização entre mercados cativo e livre seria complexa e demandaria acompanhamento regulatório rigoroso e detalhado a fim de evitar potenciais subsídios cruzados.

Além disso, a permissão de comercialização ao consumidor livre dá incentivos para a distribuidora criar barreiras na flexibilidade do CUSD. Atualmente, a distribuidora cobra sobredemanda dentro do CUSD, mas oferta gás natural (agindo como comercializador) a um custo mais barato. Isso desincentiva o desenvolvimento do mercado livre em MG.

Por isso, vislumbramos como melhor alternativa a instituição do CUSD Flexível no

		estado, de forma que os consumidores livres possam aproveitar, diretamente, de condições mais competitivas de contratação no curto prazo. A isonomia entre consumidores cativos e livres é primordial, e o CUSD Flexível representa um instrumento essencial para que consumidores livres possam aproveitar as melhores condições de preço do mercado <i>spot</i> .
<p>Art. 5º-A – O contrato padrão de distribuição de gás canalizado será submetido a consulta pública sempre que necessário para homologação por parte do regulador.</p> <p>...</p> <p>§ 2º – O contrato padrão de distribuição serve como referência com as melhores práticas de mercado, podendo ser livremente negociado entre as partes envolvidas.</p>	<p>Art. 5º-A – O contrato padrão de distribuição de gás canalizado será submetido a consulta pública sempre que necessário para homologação por parte do regulador.</p> <p>...</p> <p>§ 2º – O contrato padrão de distribuição serve como referência com deve conter as melhores práticas de mercado, podendo ser livremente negociado entre as partes envolvidas.</p>	<p>Uma vez que a prestação do serviço de distribuição representa um monopólio, entendemos necessário que o contrato padrão de distribuição observe as melhores práticas do mercado, a fim de tornar o serviço mais eficiente. Ademias, não consideramos prudente a livre negociação de termos entre partes, uma vez que deve ser observado o princípio da isonomia, conforme delimitado pelo contrato de concessão.</p>
<p>Art. 6º Os fornecedores de gás da concessionária não poderão, durante os 15 (quinze) primeiros anos após a abertura do mercado livre, realizar contrato de compra e venda de gás</p>	<p>Art. 6º Os fornecedores de gás da concessionária não poderão, durante os 15 (quinze) primeiros anos após a abertura do mercado livre, realizar contrato de compra e venda de gás junto aos consumidores potencialmente livres, caso a redução de volume no mercado regulado gere a</p>	<p>A imposição deste artigo desincentiva a concessionária a buscar ativamente a renegociação de seus contratos de suprimento e, crucialmente, restringe a atuação dos agentes no mercado livre.</p>

<p>junto aos consumidores potencialmente livres, caso a redução de volume no mercado regulado gere a necessidade de pagamento de compromissos contratuais de retirada mínima de gás ou de utilização mínima do sistema de transporte pela concessionária ao seu fornecedor.</p>	<p>necessidade de pagamento de compromissos contratuais de retirada mínima de gás ou de utilização mínima do sistema de transporte pela concessionária ao seu fornecedor.</p>	<p>Considerando que aproximadamente 70% do mercado cativo brasileiro ainda se encontra concentrado em um único agente monopolista, esta limitação revela-se inviável. Um dos objetivos primordiais da migração para o mercado livre é justamente a participação em um ambiente mais aberto e dinâmico, com maiores oportunidades de gestão de portfólio, alinhadas às condições de mercado. Adicionalmente, os contratos de fornecimento existentes entre a concessionária e seus fornecedores já preveem mecanismos para cenários de migração, os quais, conforme indicam as dinâmicas de mercado, têm sido frequentemente flexibilizados pelos próprios fornecedores para manter a atratividade do fornecimento no mercado livre de gás. Por isso, sugerimos a supressão do art. 6º.</p>
<p>Art. 7º São condicionantes para a prestação de serviço de distribuição ao consumidor livre, autoprodutor e autoimportador:</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 7º São condicionantes para a prestação de serviço de distribuição ao consumidor livre, autoprodutor e autoimportador:</p> <p>(...)</p> <p>VI – livre acesso dos profissionais da concessionária às instalações do conjunto do CMRP, que deverão estar</p>	<p>É importante que seja incluída previsão no art. 7º, a fim de que sejam atendidas as normas de saúde e segurança das empresas.</p>

<p>VI – livre acesso dos profissionais da concessionária às instalações do conjunto do CMRP, que deverão estar devidamente identificados e comprovar a necessidade de acesso por meio de Ordem de Serviço expedida pela concessionária;</p>	<p>devidamente identificados e, comprovar a necessidade de acesso por meio de Ordem de Serviço expedida pela concessionária e cumprir as normas de saúde e segurança do consumidor livre, autoprodutor e autoimportador;</p>	
<p>Art 7º [...] § 4º – O consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela concessionária poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para seu uso específico atendendo aos dispositivos do art. 46 da Lei Federal nº 11.909, de 2009.</p>	<p>§ 4º – O consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela concessionária poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para seu uso específico atendendo aos dispositivos do art. 29 46 da Lei Federal nº 14.134, de 2021 11.909, de 2009.</p> <p>Inclusão de parágrafo</p> <p>§ 5º – Será cobrada do usuário livre conectado a duto de uso específico a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição Específica (TUSD-E), cuja metodologia de cálculo será definida em regulamento e submetida a consulta pública prévia.</p>	<p>Entendemos necessária a atualização da referência do normativo. Adicionalmente, propomos a inclusão da previsão de cobrança da TUSD-E para consumidores livres que utilizarem dutos específicos. Adicionalmente, consideramos relevante a realização de consulta pública com plena participação social e metodologia transparente para o cálculo da TUSD-E.</p>
<p>Art. 8º O consumidor livre poderá optar em ser atendido através do mercado regulado da concessionária, sendo tratado como um novo consumidor potencialmente livre do</p>	<p>Art. 8º O consumidor livre poderá optar em ser atendido através de terá, a qualquer tempo, o direito de requerer contratação junto ao mercado regulado da concessionária; sendo tratado como um novo consumidor potencialmente livre do mercado regulado. [...]</p>	<p>Visando reduzir a subjetividade, propomos uma adequação textual no art. 8º para maior clareza quanto ao direito de retorno ao mercado cativo. Adicionalmente, sugerimos a unificação dos parágrafos 5º e 6º em um único, dada a equivalência de condições entre consumidor livre e parcialmente livre.</p>

<p>mercado regulado. [...] ... §5º – O consumidor livre que migrou para o mercado cativo, e que porventura deseja retornar ao mercado livre, poderá fazê-lo mediante a comprovação do atendimento aos critérios estabelecidos nesta resolução, ao cumprir os requisitos aqui presentes. Além de cumprir novamente os prazos originalmente previstos nesta resolução.</p> <p>§6º – O consumidor potencialmente livre que deseja retornar ao mercado livre poderá fazê-lo mediante a comprovação do atendimento aos critérios estabelecidos nesta resolução, ao cumprir os requisitos aqui presentes. Além de cumprir novamente os prazos originalmente previstos nesta resolução.</p>	<p>...</p> <p>§5º – O consumidor livre ou parcialmente livre que migrou para o mercado cativo, e que porventura deseja retornar ao mercado livre, poderá fazê-lo mediante a comprovação do atendimento aos critérios estabelecidos nesta resolução, ao cumprir os requisitos aqui presentes. Além de cumprir novamente os prazos originalmente previstos nesta resolução, que podem ser reduzidos a exclusivo critério da concessionária, desde que não traga ônus ao mercado cativo.</p> <p>§6º – O consumidor potencialmente livre que deseja retornar ao mercado livre poderá fazê-lo mediante a comprovação de atendimento aos critérios estabelecidos nesta resolução, ao cumprir os requisitos aqui presentes. Além de cumprir novamente os prazos originalmente previstos nesta resolução.</p>	<p>Por fim, é fundamental reforçar a possibilidade de redução dos prazos previstos na resolução, sempre que tal medida não onerar o mercado cativo, a fim de facilitar e viabilizar a migração.</p>
<p>Art. 13 O consumidor livre, o autoimportador ou o autoprodutor deverá ter e garantir, em seu próprio</p>	<p>Art. 13 O consumidor livre, o autoimportador ou o autoprodutor deverá ter e garantir, em seu próprio nome, o</p>	<p>Visando manter condições isonômicas com o mercado cativo, solicitamos supressão do parágrafo único. Estas previsões devem ser</p>

<p>nome, o título legítimo e o direito de entrega do gás na ocasião de sua disponibilização no ponto de recepção.</p> <p>Parágrafo único – O consumidor livre, o autoimportador ou o autoprodutor deverá indenizar a concessionária e mantê-la a salvo de quaisquer processos, ações, débitos, contas, danos, custos, perdas e despesas resultantes ou surgidos de reivindicações adversas de toda e qualquer entidade em relação à titularidade do gás.</p>	<p>título legítimo e o direito de entrega do gás na ocasião de sua disponibilização no ponto de recepção.</p> <p>Parágrafo único—O consumidor livre, o autoimportador ou o autoprodutor deverá indenizar a concessionária e mantê-la a salvo de quaisquer processos, ações, débitos, contas, danos, custos, perdas e despesas resultantes ou surgidos de reivindicações adversas de toda e qualquer entidade em relação à titularidade do gás.</p>	<p>objeto do contrato de uso do sistema de distribuição (CUSD) e não da regulação.</p>
<p>Art. 16 A titularidade do gás recebido no ponto de recepção não será transferida para a concessionária, exceto o gás relativo às perdas do sistema.</p>	<p>Art. 16 A titularidade do gás recebido no ponto de recepção não será transferida para a concessionária, exceto o gás relativo às perdas do sistema.</p>	<p>A dupla contabilização das perdas, tanto na margem de distribuição quanto na regulamentação do mercado livre, configura medida inadequada que desestimula a migração de usuários. Considerando que o cálculo da TUSD é baseado na margem de distribuição, descontados os custos de comercialização, as perdas já estão incluídas na tarifa direcionada aos consumidores livres. Dessa forma, para evitar essa cobrança duplicada e indevida, propomos a supressão integral deste artigo.</p>

		<p>Cabe ressaltar que durante o segundo processo de revisão tarifária (2022–2026) foi definido percentual de perdas regulatórias de 0,28%.¹</p>
<p>Art. 17 As perdas operacionais admissíveis para a operação do sistema de distribuição são de no máximo 2% (dois por cento).</p> <p>§ 1º – Caso seja necessária a instalação de uma ou mais unidades compressoras para movimentação de gás no sistema de distribuição para atendimento ao consumidor livre, consumidor potencialmente livre, autoprodutor ou autoimportador, ao percentual acima poderá ser adicionado o consumo dessas unidades compressoras.</p> <p>§ 2º – O consumidor livre, o autoimportador ou autoprodutor deverá disponibilizar no ponto de recepção a quantidade de gás acrescida do volume referido no caput deste artigo.</p>	<p>Art. 17 As perdas operacionais admissíveis para a operação do sistema de distribuição são de no máximo 2% (dois por cento).</p> <p>§ 1º – Caso seja necessária a instalação de uma ou mais unidades compressoras para movimentação de gás no sistema de distribuição para atendimento ao consumidor livre, consumidor potencialmente livre, autoprodutor ou autoimportador, ao percentual acima poderá ser adicionado o consumo dessas unidades compressoras.</p> <p>§ 2º – O consumidor livre, o autoimportador ou autoprodutor deverá disponibilizar no ponto de recepção a quantidade de gás acrescida do volume referido no caput deste artigo.</p> <p>§ 3º – O consumidor livre, o autoimportador ou o autoprodutor, cuja movimentação de gás no sistema de distribuição não possua nenhuma conexão com outro consumidor, poderá promover em conjunto com a concessionária uma avaliação real das perdas de gás em seu sistema exclusivo.</p>	<p>Conforme mencionado anteriormente, a dupla contabilização das perdas, tanto na tarifa de distribuição quanto na regulamentação do mercado livre, configura medida inadequada que desestimula a migração de usuários. Considerando que o cálculo da TUSD é baseado na margem de distribuição, descontados os custos de comercialização, as perdas já estão incluídas na tarifa direcionada aos consumidores livres. Dessa forma, para evitar essa cobrança duplicada e indevida, propomos a supressão integral deste artigo.</p>

¹ Nota Técnica SEDE/DIEN nº 16/2022

<p>§ 3º – O consumidor livre, o autoimportador ou o autoprodutor, cuja movimentação de gás no sistema de distribuição não possua nenhuma conexão com outro consumidor, poderá promover em conjunto com a concessionária uma avaliação real das perdas de gás em seu sistema exclusivo.</p> <p>§ 4º – A avaliação prevista no parágrafo anterior poderá ser de iniciativa de qualquer das partes envolvidas.</p>	<p>§ 4º – A avaliação prevista no parágrafo anterior poderá ser de iniciativa de qualquer das partes envolvidas.</p>	
<p>Art. 18 A concessionária deverá efetuar balanço mensal sobre o gás movimentado no sistema de distribuição para o consumidor livre, o autoimportador ou o autoprodutor.</p>	<p>Art. 18 A concessionária deverá efetuar balanço mensal sobre o gás movimentado no sistema de distribuição para o consumidor livre, o autoimportador ou o autoprodutor.</p> <p>Inclusão de parágrafos:</p> <p>§ 1º. A capacidade do Transportador em realizar o balanceamento do sistema, por meio de seus instrumentos de flexibilidade operacional, elimina a hipótese de desbalanceamento na distribuição.</p> <p>§ 2º. Caso o fornecedor do Usuário Livre esteja conectado ao sistema de distribuição, o balanceamento das partes se dará de acordo com as regras previstas no CUSD.</p>	<p>Em consonância com os posicionamentos previamente defendidos pela Abrace, e visando a eficiência e a integridade do mercado livre de gás, reafirma-se a centralidade do Transportador como o agente responsável pelo balanceamento da rede.</p> <p>O Transportador dispõe das ferramentas e da expertise necessária para efetuar o balanceamento da rede, valendo-se de mecanismos como a Plataforma de Balanceamento e o <i>line pack</i>, entre outros instrumentos de flexibilidade operacional.</p>

		<p>Além do mais, contemplamos no CUSD previsões que eximem a concessionária da responsabilidade de balanceamento do sistema para atendimento ao mercado livre, conforme explicitado na cláusula 9, itens 9.1.1. e 9.2.6.</p> <p>Dessa forma, consideramos relevante o ajuste textual do art. 18, de forma a endereçar, em consonância com as previsões do CUSD, a responsabilidade pelo balanceamento do mercado livre ao Transportador, e não à concessionária.</p> <p>Para além, em casos excepcionais onde a injeção ocorre diretamente na distribuição, as regras de balanceamento entre concessionária e consumidor livre devem ser endereçadas no CUSD.</p>
<p>Art. 19 O balanço deve mensurar a variação entre o volume de gás recebido pela concessionária no ponto de recepção e o volume entregue ao consumidor livre, ao autoimportador ou ao autoprodutor no ponto de entrega, deduzida a perda de gás do sistema de distribuição e o volume gasto no respectivo período</p>	<p>Art. 19 O balanço deve mensurar a variação entre o volume de gás alocado ao consumidor livre recebido pela concessionária no ponto de recepção e o volume entregue ao consumidor livre, ao autoimportador ou ao autoprodutor no ponto de entrega, deduzida a perda de gás do sistema de distribuição e o volume gasto no respectivo período em compressão conforme previsto no art.17.</p>	<p>Entendemos que custos por perdas operacionais já estão contabilizados na margem de distribuição, e, portanto, já incluídos na TUSD sobre consumidores livres. Dessa forma, a inclusão desse custo em item adicional à tarifa desses consumidores implica em duplicidade de cobrança, gerando atribuição de custos adicionais de maneira inadequada. Portanto,</p>

<p>em compressão conforme previsto no art.17.</p>		<p>sugerimos a retirada da previsão deste item na regulação. Fora isso, a variação deve contemplar o volume alocado pelo consumidor livre.</p>
<p>Art. 20 O consumidor livre, o autoimportador ou o autoprodutor deverá envidar esforços para ajustar as suas retiradas de gás aos volumes previstos no contrato de serviço de distribuição contratados com a concessionária, de modo a que o balanço seja o mais próximo de zero, respeitado o estabelecido no art.17.</p> <p>Parágrafo único – A não observância e cumprimento dos volumes previstos no contrato de serviço de distribuição estarão sujeitos às penalidades aplicáveis.</p>	<p>Art. 20 O consumidor livre, o autoimportador ou o autoprodutor deverá envidar esforços para ajustar as suas retiradas de gás aos volumes previstos no contrato de serviço de distribuição contratados com a concessionária, de modo a que o balanço seja o mais próximo de zero, respeitado o estabelecido no art.17.</p> <p>Parágrafo único— A não observância e cumprimento dos volumes previstos no contrato de serviço de distribuição estarão sujeitos às penalidades aplicáveis.</p>	<p>Propõe-se a supressão do parágrafo único. A aplicação de penalidades por descumprimento das capacidades deve ser regida pelas disposições do CUSD, em conformidade com as regras ali estabelecidas, considerando a possibilidade de programação de volumes adicionais.</p> <p>A flexibilidade operacional é fundamental para a dinamização e a competitividade do mercado. Nesse sentido, a busca por um balanço com desvio mínimo de zero não deve implicar a aplicação de penalidades excessivas. Portanto, tanto as penalidades quanto as condições para o aceite de volumes superiores à capacidade contratada devem observar estritamente as regras definidas no CUSD.</p> <p>Fora isso, em linha com contribuições anteriores, sugerimos a supressão da previsão de Perdas.</p>
<p>Art. 21 Na ocorrência de desequilíbrios no balanço, a concessionária deverá</p>	<p>Art. 21 Na ocorrência de quaisquer desequilíbrios no balanço, as partes deverão efetuar o ressarcimento em gás no prazo</p>	<p>A fim de manter a isonomia entre as partes, entendemos relevante que sejam</p>

<p>informar ao consumidor livre, ao autoimportador ou ao autoprodutor, para providências de correção.</p> <p>§ 1º – Os desequilíbrios positivos são aqueles em que o volume de gás disponibilizado no ponto de recepção deduzido das perdas do sistema conforme art.17 é superior ao volume de gás entregue pela concessionária ao consumidor livre, ao autoimportador ou ao autoprodutor no ponto de entrega.</p> <p>§ 2º – A concessionária deverá restituir ao consumidor livre, ao autoimportador ou ao autoprodutor o volume de gás decorrente do desequilíbrio positivo, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias.</p> <p>§ 3º – Os desequilíbrios negativos são aqueles em que o volume de gás disponibilizado no ponto de recepção deduzido das perdas do sistema conforme art. 17 é inferior ao volume de gás entregue pela concessionária ao consumidor livre, ao</p>	<p>de até 60 (sessenta) dias corridos, a concessionária deverá informar ao consumidor livre, ao autoimportador ou ao autoprodutor, para providências de correção.</p> <p>§ 1º—Os desequilíbrios positivos são aqueles em que o volume de gás disponibilizado no ponto de recepção deduzido das perdas do sistema conforme art.17 é superior ao volume de gás entregue pela concessionária ao consumidor livre, ao autoimportador ou ao autoprodutor no ponto de entrega.</p> <p>§ 2º—A concessionária deverá restituir ao consumidor livre, ao autoimportador ou ao autoprodutor o volume de gás decorrente do desequilíbrio positivo, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias.</p> <p>§ 3º—Os desequilíbrios negativos são aqueles em que o volume de gás disponibilizado no ponto de recepção deduzido das perdas do sistema conforme art. 17 é inferior ao volume de gás entregue pela concessionária ao consumidor livre, ao autoimportador ou ao autoprodutor no ponto de entrega.</p> <p>§ 4º—O consumidor livre, o autoimportador ou o autoprodutor deverá pagar à concessionária além do serviço de distribuição, o custo do gás, compreendido pela molécula, transporte e tributos incidentes sobre o volume correspondente ao desequilíbrio negativo, no mesmo</p>	<p>estabelecidas condições igualitárias entre concessionária e consumidor livre.</p> <p>Conforme mencionado anteriormente, e considerando que o balanceamento do mercado livre ocorrerá primariamente na rede de Transporte, consideramos improvável a ocorrência de desequilíbrios no sistema de distribuição.</p> <p>O transportador dispõe de ferramentas especializadas de balanceamento, que permitem respostas ágeis às variações de oferta e demanda. Por isso, em virtude da responsabilidade primária do Transportador, entendemos que o desequilíbrio na distribuição sempre será igual à zero.</p> <p>Contudo, em cenários específicos onde o Comercializador realiza a injeção de gás diretamente no sistema de distribuição, os procedimentos de balanceamento aplicáveis a essa interface particular deverão ser explicitamente abordados e definidos no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD), cabendo a garantia da isonomia entre as partes.</p>
---	--	---

<p>autoimportador ou ao autoprodutor no ponto de entrega.</p> <p>§ 4º – O consumidor livre, o autoimportador ou o autoprodutor deverá pagar à concessionária além do serviço de distribuição, o custo do gás, compreendido pela molécula, transporte e tributos incidentes sobre o volume correspondente ao desequilíbrio negativo, no mesmo montante que a concessionária pague ao seu supridor de gás.</p> <p>§ 5º – Em caso de desequilíbrio negativo a concessionária poderá cobrar do consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor uma tarifa de sobredemanda referente ao volume correspondente ao desequilíbrio negativo.</p>	<p>montante que a concessionária pague ao seu supridor de gás:</p> <p>§ 5º – Em caso de desequilíbrio negativo a concessionária poderá cobrar do consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor uma tarifa de sobredemanda referente ao volume correspondente ao desequilíbrio negativo.</p>	
<p>Art. 23 A tarifa referente ao serviço de distribuição está definida conforme as tarifas finais de cada segmento e faixas de consumo correspondentes ao mercado regulado, homologadas pela SEDE, abatendo-se o custo de aquisição do gás pela concessionária,</p>	<p>Art. 23 A tarifa referente ao serviço de distribuição está definida conforme as tarifas finais de cada segmento e faixas de consumo correspondentes ao mercado regulado, homologadas pela SEDE, abatendo-se o custo de aquisição do gás pela concessionária, conforme estabelecido no contrato de concessão da distribuidora.</p>	<p>Consideramos relevante explicitar que a tarifa de uso de distribuição (TUSD) direcionada aos consumidores livres não deve contemplar custos de comercialização que compõe o valor da margem, conforme definido no processo de revisão tarifária. Para isso, torna-se</p>

<p>conforme estabelecido no contrato de concessão da distribuidora.</p> <p>Parágrafo único – caso a construção das instalações de distribuição sejam custeadas total ou parcialmente pelo consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor, conforme estabelecido no art. 7º, o capital investido por estes usuários deverá ser expurgado do cálculo de sua tarifa do uso do serviço de distribuição.</p>	<p>Parágrafo único § 1º – Serão desconsiderados do cálculo da TUSD eventuais custos de comercialização, conforme metodologia definida durante o processo de revisão tarifária.</p> <p>§ 2º – Os custos de comercialização disposto no § 1º deste artigo deverão considerar, mas não se limitar à:</p> <ul style="list-style-type: none">I – Gestão de aquisição de gás e transporte, incluindo as penalidades impostas nos contratos de compra e venda firmado entre a concessionária e supridor(es) e transportador(es) de gás.II – Comunicação e marketing.III – Despesas de pessoal da diretoria comercial.IV – Despesas de pessoal do centro de custo de suprimento de gás.V – Despesas jurídicas relacionadas com a comercialização e ativos utilizados especificamente para este fim.VI – Custos relacionados aos ativos usados para o desenvolvimento da atividade de comercialização. <p>§ 3º – caso a construção das instalações de distribuição sejam custeadas total ou parcialmente pelo consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor, conforme estabelecido no art. 7º, o capital investido por estes usuários deverá ser expurgado do cálculo de sua tarifa do uso do serviço de distribuição, conforme metodologia definida em regulamento para o cálculo da TUSD-E.</p>	<p>importante mencionar algumas despesas que, em linha com práticas regulatórias de estados <i>benchmark</i>, devem ser expurgadas do cálculo.</p> <p>De forma análoga, a metodologia de cálculo da TUSD-E (dutos específicos) deve ser definida em regulamento após o processo de consulta pública, com ampla participação social.</p>
---	---	---

<p>Art. 24 A tarifa do serviço de distribuição incidirá, para fins de cobrança e faturamento, sobre a capacidade contratada, em base quinzenal, mesmo não ocorrendo nenhuma utilização, conforme segue:</p> <p>I – Utilização da capacidade contratada em valores a partir de 85% (oitenta e cinco por cento): o pagamento será o correspondente à utilização;</p> <p>II – Utilização da capacidade contratada em valores inferiores a 85% (oitenta e cinco por cento): o pagamento fica estabelecido no máximo de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor relativo à plena utilização;</p>	<p>Art. 24 A tarifa do serviço de distribuição incidirá, para fins de cobrança e faturamento, sobre a capacidade contratada, em base mensal quinzenal, mesmo não ocorrendo nenhuma utilização, conforme segue:</p> <p>I – Utilização da capacidade contratada em valores a partir de 85% (oitenta e cinco por cento): o pagamento será o correspondente à utilização;</p> <p>II – Utilização da capacidade contratada em valores inferiores a 85% (oitenta e cinco por cento): o pagamento fica estabelecido no máximo de 80,5% (oitenta e cinco por cento) do valor relativo à plena utilização;</p>	<p>Em um primeiro momento, entendemos relevante a adequação do prazo de faturamento, de quinzenal para mensal. Esta medida, aplicada em estados como São Paulo e Santa Catarina, visa desburocratizar o processo e torná-lo mais coerente com os prazos dispostos pelos consumidores.</p> <p>Para além, sugerimos a supressão da disposição sobre utilização da capacidade mínima contratada, ou <i>ship or pay</i> (SoP), uma vez que entendemos pertinente que esta previsão seja tratada diretamente no CUSD.</p> <p>A falta de coerência entre o CUSD e a regulação do mercado livre gera um ônus para os consumidores, que não têm clareza sobre as regras aplicadas.</p> <p>Para além, vislumbramos uma incoerência entre a proposta de capacidade mínima evidenciada em regulação – de 85%, e a parcela de demanda aplicada sobre a estrutura tarifária, que representa uma cobrança fixa de 100% da capacidade contratada (somente a parcela variável da estrutura tarifária altera com a variação de consumo).</p>
--	--	---

		<p>Assim, sugerimos que a previsão da utilização da capacidade mínima seja adequada e devidamente disposta no CUSD, sendo apurada de forma anual e considerando 80% da capacidade contratada.</p> <p>Essa adequação vai em linha com regulações <i>benchmark</i> como Rio de Janeiro e Alagoas, e promove uma maior flexibilidade ao consumidor, sem gerar ônus à concessionária.</p>
<p>Art. 25-A – A cada Revisão Tarifária, o regulador definirá os parâmetros a serem aplicados sobre a tarifa para os consumidores livres.</p> <p>Parágrafo único – O desconto tratado no caput deverá ser expresso em valor percentual que será aplicado à margem de distribuição da concessionária, representando os custos de comercialização, e terá aplicação imediata a todos os contratos de distribuição firmados com consumidores livres.</p>	<p>Art. 25-A – A cada Revisão Tarifária, o regulador definirá os parâmetros a serem aplicados sobre a tarifa para os consumidores livres.</p> <p>Parágrafo único – Os parâmetros desconto tratados no caput resultarão no cálculo de um fator de desconto, que deverá ser expresso em valor percentual que será aplicado à margem de distribuição da concessionária, representando os custos de comercialização, e terá aplicação imediata a todos os contratos de distribuição firmados com consumidores livres.</p>	<p>Devido à incoerência entre os termos parâmetros e desconto, sugerimos esta adequação textual a fim de evidenciar que os parâmetros refletirão no cálculo de um fator de desconto. É relevante a menção, em regulação, do desconto que será aplicado sobre a margem, para formação da TUSD direcionada aos consumidores livres.</p>
<p>Art. 26 O contrato de serviço de distribuição deverá conter cláusula</p>	<p>Art. 26 O contrato de serviço de distribuição deverá conter cláusula que limite os valores para volumes retirados a maior</p>	<p>A programação de capacidade acima da capacidade diária contratada (CDC)</p>

<p>que limite os valores para volumes retirados a maior e a menor que o programado e o contratado, estipulando as respectivas penalidades a serem pagas pelo consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador.</p> <p>Parágrafo único – As penalidades deverão manter, sempre que possível, tratamento isonômico aos consumidores livres em relação ao que se pratica com consumidores cativos.</p>	<p>e a menor que o programado e o contratado, estipulando as respectivas penalidades por variações de programação a serem pagas pelo consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador.</p> <p>Parágrafo único – As penalidades deverão manter, sempre que possível, tratamento isonômico aos consumidores livres em relação ao que se pratica com consumidores cativos.</p>	<p>representa uma situação ganha-ganha, uma vez que gera receita adicional para a concessionária – que otimiza a utilização do seu sistema de distribuição, e ao mesmo tempo permite ao consumidor aproveitar das melhores condições de mercado, inclusive do gás de oportunidade no curto prazo. Assim, consideramos prejudicial a estipulação de limite para retirada de valores a maior, pois restringiria as negociações no mercado e impactaria negativamente a flexibilidade e a competitividade.</p> <p>Dessa forma, entendemos pertinente a remoção de limites máximos ou mínimos de variações, e que as penalizações por retiradas a maior/menor sejam tratadas diretamente no CUSD, conforme explicitado nas cláusulas 11.1 e 11.2.</p>
<p>Art. 30 Na hipótese da concessionária ser penalizada pela retirada a maior ou menor no ponto de recepção devido à retirada a maior ou menor no ponto de entrega, por exclusiva responsabilidade do consumidor livre, do autoimportador, ou do</p>	<p>Art. 30 Na exclusiva hipótese da concessionária ser penalizada pela retirada a maior ou menor no ponto de recepção devido à retirada a maior ou menor no ponto de entrega, por exclusiva responsabilidade do consumidor livre, do autoimportador, ou do autoprodutor que injetar gás diretamente na rede de distribuição, essa penalidade deverá ser repassada para os mesmos.</p>	<p>Conforme mencionado anteriormente, o balanceamento do mercado livre se dá primariamente no Transporte.</p> <p>Como exceção, destacamos situações específicas de injeção do Supridor/Comercializador diretamente na rede de distribuição. Nestes casos,</p>

<p>autoprodutor, essa penalidade deverá ser repassada para os mesmos.</p>		<p>entendemos cabível a aplicação de penalidade por desbalanceamento, devendo os termos estarem devidamente endereçados no contrato de uso do sistema de distribuição (CUSD).</p>
<p>CAPÍTULO V DAS PENALIDADES</p> <p>Inclusão</p>	<p>Inclusão de artigo:</p> <p>Art. XX. Receitas provenientes de eventuais penalidades impostas aos consumidores livres pela concessionária deverão ser contabilizadas em Conta Regulatória a ser instituída pelo Regulador e aplicadas para fins de modicidade tarifária.</p> <p>§ 1º. A Conta Regulatória citada no caput deverá ser estabelecida em regulação, com prévia realização de Consulta Pública para recebimento de contribuições pela sociedade.</p> <p>§ 2º. A Conta Regulatória deverá ser contabilizada separadamente entre mercado cativo e livre e seus referidos saldos deverão ser aplicados nas tarifas do consumidor cativo e livre, respectivamente, com vistas a evitar práticas de subsídio cruzado entre os mercados e o respeito ao princípio da modicidade tarifária.</p>	<p>Considerando que as penalidades não são objeto do contrato de concessão e que seu repasse não deve ocasionar a geração de receita adicional pela concessionária, vislumbramos necessária a instituição de uma conta gráfica de penalidades direcionada ao mercado livre, de forma que receitas obtidas com o repasse de penalidades aos consumidores livre retornem como modicidade tarifária.</p> <p>Para além, é relevante reforçar a necessidade de segregação entre a conta gráfica de penalidades dos mercados cativo e livre, de forma a evitar a imposição de subsídios cruzados.</p> <p>Assim, acompanhando <i>benchmark</i> de São Paulo, sugerimos a abertura de consulta pública para definição de regulamento que ampare a criação e estabeleça regras da conta gráfica de penalidades no estado de Minas Gerais.</p>

<p>Resolução SEDE 18/2013</p> <p>Art. 2º – [...]</p> <p>VIII – Comercializador: pessoa jurídica autorizada a vender gás ao consumidor livre na área de concessão conforme legislação vigente;</p>	<p>Resolução SEDE 18/2013</p> <p>Art. 2º – [...]</p> <p>VIII – Comercializador: pessoa jurídica autorizada pela ANP a vender gás ao consumidor livre na área de concessão conforme legislação vigente;</p>	<p>Sugere-se inclusão de termo “pela ANP” para melhor adesão aos normativos vigentes sobre o regime de autorização no nível federal.</p>
<p>Art. 3º A atividade de comercialização de gás canalizado no Estado de Minas Gerais é exercida em livre competição nos termos previstos nesta Resolução.</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º – O interessado em ser comercializador de gás no Estado de Minas Gerais deverá possuir autorização para a atividade de comercialização junto ao Regulador.</p>	<p>Art. 3º A atividade de comercialização de gás canalizado no Estado de Minas Gerais é exercida em livre competição nos termos previstos nesta Resolução.</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º – O interessado em ser comercializador de gás no Estado de Minas Gerais deverá possuir autorização para a atividade de comercialização junto ao Regulador, que será concedida mediante apresentação da autorização da ANP, sem a necessidade de documentos adicionais.</p>	<p>A regulação da atividade de comercialização é de competência federal, e, portanto, cabe à ANP efetivar a autorização do agente comercializador. Diante deste entendimento, sugerimos ajuste de maneira a explicitar que a autorização pela agência estadual não deve ultrapassar as exigências da agência federal.</p>
<p>Art. 3º</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º – O pedido de autorização para atividade de comercialização deverá ser encaminhado ao Regulador, assinado por responsável legal ou</p>	<p>Art. 3º</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º – O pedido de autorização para atividade de comercialização deverá ser encaminhado ao Regulador, assinado por responsável legal ou procurador, acompanhado da seguinte documentação:</p>	<p>Solicitamos a supressão do Art. 3º, § 3º, pois não compete à agência reguladora estadual (Secretaria) exigir documentação adicional para a aprovação da atividade de comercialização no estado.</p> <p>Para evitar invasão da competência federal, conforme expresso na Resolução ANP nº</p>

<p>procurador, acompanhado da seguinte documentação:</p> <p>I – cópia autenticada do documento de identificação do signatário e, em se tratando do procurador, também de cópia autenticada de instrumento de procuração;</p> <p>II – no caso de sociedades empresariais, cópia autenticada do contrato ou estatuto social em vigor, devidamente arquivado no registro competente, acompanhado, em caso de sociedades anônimas, da ata de eleição de seus administradores ou diretores;</p> <p>III – no caso de consórcios, cópia autenticada do instrumento de sua constituição, devidamente arquivado no Registro competente, na forma estabelecido no art. 279 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;</p> <p>IV – comprovação de inscrição no Cadastro de Contribuintes Federal, Estadual e Municipal;</p>	<p>I – cópia autenticada do documento de identificação do signatário e, em se tratando do procurador, também de cópia autenticada de instrumento de procuração;</p> <p>II – no caso de sociedades empresariais, cópia autenticada do contrato ou estatuto social em vigor, devidamente arquivado no registro competente, acompanhado, em caso de sociedades anônimas, da ata de eleição de seus administradores ou diretores;</p> <p>III – no caso de consórcios, cópia autenticada do instrumento de sua constituição, devidamente arquivado no Registro competente, na forma estabelecido no art. 279 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;</p> <p>IV – comprovação de inscrição no Cadastro de Contribuintes Federal, Estadual e Municipal;</p> <p>V – certidões negativas de débito ou certidões positivas com efeito de negativas (certidão negativa da Receita Federal, Estadual e Municipal, se houver; INSS e FGTS) referente aos estabelecimentos da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de comercialização de gás natural;</p> <p>VI – a Autorização para o exercício da atividade de Comercialização de Gás Natural outorgada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.</p>	<p>52/2011, e visando desburocratizar o processo de aprovação, consideramos suficiente a apresentação da autorização da ANP para o cadastramento do Comercializador em Minas Gerais.</p>
---	---	--

<p>V – certidões negativas de débito ou certidões positivas com efeito de negativas (certidão negativa da Receita Federal; Estadual e Municipal, se houver; INSS e FGTS) referente aos estabelecimentos da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de comercialização de gás natural;</p> <p>VI – a Autorização para o exercício da atividade de Comercialização de Gás Natural outorgada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.</p>		
<p>Art. 4º O consumidor livre interessado em comercializar seu excedente de gás poderá fazê-lo, devendo para tanto qualificar-se como comercializador, atendendo as disposições do art. 3º, bem como demais termos previstos nesta Resolução.</p> <p>Parágrafo único – O consumidor livre que comercialize seu excedente de gás deverá informar as quantidades negociadas à concessionária.</p>	<p>Art. 4º O consumidor livre interessado em comercializar seu excedente de gás poderá fazê-lo, devendo para tanto qualificar-se como comercializador, atendendo as disposições do art. 3º, bem como demais termos previstos nesta Resolução.</p> <p>Parágrafo único—O consumidor livre que comercialize seu excedente de gás deverá informar as quantidades negociadas à concessionária.</p>	<p>A complexidade da rastreabilidade de volumes excedentes no mercado secundário de curto prazo, aliada à sua alta dinamicidade, inviabiliza a apresentação dessas informações pelo consumidor livre à concessionária. Portanto, não concebemos essa exigência como viável.</p>

Art. 6º O comercializador fica obrigado a apresentar ao regulador cópia do contrato de compra e venda de gás e de alterações contratuais posteriores, bem como dos contratos de aquisição de gás que garantam o suprimento do volume comercializado no respectivo contrato de compra e venda de gás, em até 30 (trinta) dias contados da data da sua celebração.

§ 1º – As informações contidas nos contratos de compra e venda de gás serão guardadas pelo regulador sob sigilo, inclusive em relação à concessionária ou outras empresas públicas ligadas a ela, salvo informações cuja divulgação seja autorizada pelo comercializador, informações agregadas que não identifiquem o comercializador, ou por determinação legal ou judicial.

§ 2º – O regulador deverá divulgar trimestralmente os valores médios praticados no mercado livre de gás.

~~Art. 6º O comercializador fica obrigado a apresentar ao regulador cópia do contrato de compra e venda de gás e de alterações contratuais posteriores, bem como dos contratos de aquisição de gás que garantam o suprimento do volume comercializado no respectivo contrato de compra e venda de gás, em até 30 (trinta) dias contados da data da sua celebração.~~

~~§ 1º — As informações contidas nos contratos de compra e venda de gás serão guardadas pelo regulador sob sigilo, inclusive em relação à concessionária ou outras empresas públicas ligadas a ela, salvo informações cuja divulgação seja autorizada pelo comercializador, informações agregadas que não identifiquem o comercializador, ou por determinação legal ou judicial.~~

~~§ 2º — O regulador deverá divulgar trimestralmente os valores médios praticados no mercado livre de gás.~~

Considera-se que esta previsão regulatória transcende os limites de atuação da agência estadual. Em adição, cabe destacar que existe norma federal que dá tratamento sobre o tema referido (art. 10 RANP 52/2011).

Adicionalmente, consideramos inviável a exigência de comprovação de lastro pelo comercializador. Um mesmo agente pode atender múltiplos consumidores em diversos estados, o que possibilitaria a apresentação de uma mesma comprovação de suprimento para diferentes agências estaduais, sem representar uma contratação efetiva. Soma-se a isso à complexidade da comprovação de lastro para comercializadores de abrangência nacional, que adquirem volumes consolidados para atender a diversos usuários, buscando condições mais competitivas.

<p>Art. 8º O serviço de distribuição dos volumes de gás canalizado comercializados entre consumidores livres e comercializadores é atribuição exclusiva da concessionária.</p> <p>[...]§ 1º – O comercializador deverá informar a efetivação do contrato de compra e venda de gás à concessionária, no mínimo, 30 dias antes do início do consumo do gás contratado pelo consumidor livre.</p> <p>§ 2º – Caberá ao comercializador apresentar à concessionária, em periodicidade semanal, as quantidades diárias programadas e relatório contendo dados diários, relativos às características físico-químicas do gás canalizado, incluindo o poder calorífico superior – PCS e demais requisitos relacionados à qualidade do gás canalizado, conforme disciplinado pela ANP.</p> <p>[...]</p>	<p>Art. 8º O serviço de distribuição dos volumes de gás canalizado comercializados entre consumidores livres e comercializadores é atribuição exclusiva da concessionária.</p> <p>[...]§ 1º – O comercializador consumidor livre deverá informar a efetivação do contrato de compra e venda de gás à concessionária, no mínimo, 30 dias antes do início do consumo do gás contratado pelo consumidor livre no momento da contratação do serviço de distribuição.</p> <p>§ 2º—Caberá ao comercializador apresentar à concessionária, em periodicidade semanal, as quantidades diárias programadas e relatório contendo dados diários, relativos às características físico-químicas do gás canalizado, incluindo o poder calorífico superior—PCS e demais requisitos relacionados à qualidade do gás canalizado, conforme disciplinado pela ANP.</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º—O comercializador deverá receber da concessionária os dados diários necessários ao faturamento na periodicidade pactuada entre as partes.</p>	<p>Compreende-se que os termos previstos nos parágrafos 2º e 4º devem ser devidamente endereçados no acordo operacional, de forma a viabilizar a operação e troca informacional, atribuindo as responsabilidades às partes que efetivamente detém sua gestão.</p> <p>Em relação ao § 1º, cabe mencionar que a informação da contratação deve ser dada pelo consumidor livre que contratará o serviço de distribuição junto a concessionária e não pelo comercializador.</p> <p>Além disso, o prazo de no mínimo 30 dias de antecedência do início do contrato inviabiliza negociações no mercado de curto prazo.</p>
---	--	--

<p>§ 4º – O comercializador deverá receber da concessionária os dados diários necessários ao faturamento na periodicidade pactuada entre as partes.</p>		
<p>Art. 9º O regulador manterá um registro de comercializadores e monitorará seu desempenho, conforme segue:</p> <p>I – informação societária, comercial e financeira das pessoas jurídicas autorizadas como comercializadores;</p> <p>II – situação da autorização da ANP para exercício da atividade de comercialização;</p> <p>III – conduta dos comercializadores no cumprimento das suas obrigações;</p> <p>IV – registro das irregularidades no exercício da atividade de comercialização;</p> <p>V – registro das penalidades, suspensões e revogações.</p>	<p>Art. 9º O regulador manterá um registro de comercializadores e monitorará seu desempenho, conforme segue:</p> <p>I – informação societária, comercial e financeira das pessoas jurídicas autorizadas como comercializadores;</p> <p>II – situação da autorização da ANP para exercício da atividade de comercialização;</p> <p>III – conduta dos comercializadores no cumprimento das suas obrigações;</p> <p>IV – registro das irregularidades no exercício da atividade de comercialização;</p> <p>V – registro das penalidades, suspensões e revogações.</p>	<p>Cabe à agência reguladora federal – ANP, monitorar o desempenho dos comercializadores.</p> <p>Por isso, em linha com contribuições anteriores, defendemos a exclusão de previsões que impliquem na necessidade de fiscalização e consequente aplicação de penalizações pelo regulador estadual, da atividade de Comercialização.</p>

<p>Inclusão</p>	<p>Art. XXX Dispor sobre a vedação da prática da autonegociação (“self-dealing”) na aquisição de gás, por parte da Concessionária, no âmbito do Estado de Minas Gerais.</p>	<p>Seguindo <i>benchmark</i> do estado de Alagoas, definido pela Resolução nº 198/2025, e visando a vedação da prática do “self-dealing”, solicitamos a inclusão do artigo, conforme sugestão apresentada. A vedação do self-dealing é relevante uma vez que este constitui ato nocivo ao ambiente competitivo da regulação, e que compete ao regulador incentivar o desenvolvimento do mercado de gás canalizado, estabelecendo normas para promover a ampliação do uso deste energético com competitividade e eficiência, combatendo as práticas anticoncorrenciais.</p>
<p>Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD)</p> <p>3.4 Informar a medição diária de consumo de GÁS NATURAL, conforme as determinações da ANP e PODER CONCEDENTE, para o TRANSPORTADOR, COMERCIALIZADOR DE GÁS e a CONTRATANTE.</p>	<p>Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD)</p> <p>3.4 Informar a medição diária de consumo de GÁS NATURAL, conforme as determinações da ANP e PODER CONCEDENTE, para o TRANSPORTADOR, COMERCIALIZADOR DE GÁS e a CONTRATANTE, <i>de acordo com as previsões do Acordo Operacional</i>.</p>	<p>Conforme mencionado em contribuições anteriores, entendemos relevante a atribuição de responsabilidades das partes envolvidas no acordo operacional.</p>

<p>4.3.2 A CONTRATANTE obriga-se a zelar para que o CMRP fique livre de qualquer dano, obrigando-se ainda a ressarcir eventuais prejuízos que vier a causar, por si ou por seus prepostos nos materiais e componentes que integram o citado conjunto.</p>	<p>4.3.2 A CONTRATANTE obriga-se a zelar para que o CMRP fique livre de qualquer dano, obrigando-se ainda a ressarcir eventuais prejuízos que vier a causar, por si ou por seus prepostos nos materiais e componentes que integram o citado conjunto, desde que devidamente comprovada sua responsabilidade pelo dano.</p>	<p>Visando maior clareza e a proteção dos direitos do consumidor livre, propomos a inclusão no texto.</p>
<p>5.1 O presente CONTRATO entrará em vigor na data de sua assinatura e seu término ocorrerá, automaticamente, em , independente de aviso ou NOTIFICAÇÃO entre as PARTES.</p>	<p>5.1 O presente CONTRATO entrará em vigor na data de sua assinatura. e seu término ocorrerá, automaticamente, em ; independente de aviso ou NOTIFICAÇÃO entre as PARTES. Parágrafo único. O prazo do contrato poderá ser prorrogado, por mútuo acordo entre as partes, por meio do envio de notificação de confirmação.</p>	<p>A possibilidade de prorrogação do prazo do CUSD mediante notificação de confirmação deve ser explicitada em contrato, otimizando as oportunidades de mercado tanto para consumidores livres quanto para a concessionária de distribuição. Essa ampliação do CUSD simplifica o processo e representa uma condição vantajosa para ambas as partes, sem eximi-las da necessidade de aceite. Por isso, sugerimos supressão do termo de término automático.</p>
<p>8.2.1 A transferência de custódia do GÁS da CONTRATANTE ou do COMERCIALIZADOR DE GÁS à DISTRIBUIDORA ocorrerá no PONTO DE RECEPÇÃO.</p>	<p>8.2.1 A transferência de custódia do GÁS da CONTRATANTE ou daqueles que este agente indicar o COMERCIALIZADOR DE GÁS à DISTRIBUIDORA ocorrerá no PONTO DE RECEPÇÃO.</p>	<p>É indevido atribuir ao consumidor livre a responsabilidade pela custódia do gás, dada a sua completa ausência de controle sobre o energético entregue à concessionária. Sua atuação se limita à contratação do volume a ser consumido, permanecendo a custódia e as características inerentes ao gás sob a responsabilidade do</p>

		Transportador/Comercializador, conforme regras endereçadas no Acordo Operacional.
8.3 A responsabilidade sobre as perdas de GÁS será definida, conforme regulação nacional e estadual vigente.	8.3 A responsabilidade sobre as perdas de GÁS será definida, conforme regulação nacional e estadual vigente devidamente endereçada no cálculo da margem bruta de distribuição, durante o processo de revisão tarifária.	Conforme amplamente abordado em contribuições anteriores, entendemos que cálculos de perdas devem ser unicamente endereçados durante o processo de revisão tarifária.
9.1.1 O GÁS será disponibilizado pelo TRANSPORTADOR, ou por quem este indicar, à GASMIG no PONTO DE RECEPÇÃO, atendendo às condições desta Cláusula. As condições de recebimento do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO são as apresentadas na seguinte tabela, onde as pressões são expressas nas CONDIÇÕES BASE: [...] Inclusão	9.1.1 O GÁS será disponibilizado pelo TRANSPORTADOR, ou por quem este indicar, à GASMIG no PONTO DE RECEPÇÃO, atendendo às condições desta Cláusula. As condições de recebimento do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO são as apresentadas na seguinte tabela, onde as pressões são expressas nas CONDIÇÕES BASE: 9.1.2 Na hipótese de não existir a figura do TRANSPORTADOR na relação de aquisição de gás contratada pelo USUÁRIO, as obrigações indicadas durante este contrato como do TRANSPORTADOR serão aplicáveis ao COMERCIALIZADOR.	Seguindo o <i>benchmark</i> de São Paulo, entendemos relevante a inclusão de cláusula que repasse ao agente Comercializador que injetar o gás diretamente na rede de distribuição, quaisquer obrigações indicadas ao Transportador.
9.2.3 A Vazão Instantânea Máxima, nas CONDIÇÕES BASE, em qualquer momento, expressa em m ³ /h (METRO CÚBICO DE GÁS por hora), no PONTO DE ENTREGA DA GASMIG, será limitada	9.2.3 A Vazão Instantânea Máxima, nas CONDIÇÕES BASE, em qualquer momento, expressa em m ³ /h (METRO CÚBICO DE GÁS por hora), no PONTO DE ENTREGA DA GASMIG, será vinculada à capacidade técnica daquele ponto de entrega	Consideramos prudente que a previsão de vazão instantânea máxima esteja vinculada à capacidade técnica do ponto de entrega, e não à capacidade contratual (CDC).

<p>a 100% da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (CDC), dividida por 24 (vinte e quatro) horas.</p>	<p>específico, limitada a 100% da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (CDC), dividida por 24 (vinte e quatro) horas.</p>	
<p>10.1 A CONTRATANTE enviará à GASMIG todas as CAPACIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (CDS) enviadas ao COMERCIALIZADOR DE GÁS e/ou TRANSPORTADOR, através do GASMIG ATENDE, até 2 (duas) horas após o envio da CAPACIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (CDS) ao COMERCIALIZADOR DE GÁS, podendo a GASMIG reduzir este prazo para até 30 (trinta) minutos, mediante NOTIFICAÇÃO ao CONTRATANTE, ou por quem este indicar, quando houver risco de penalidade nos contratos de suprimento do mercado cativo.</p>	<p>10.1 A CONTRATANTE enviará à GASMIG todas as CAPACIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (CDS) enviadas ao COMERCIALIZADOR DE GÁS e/ou TRANSPORTADOR, através do GASMIG ATENDE, até 2 (duas) horas após o envio da CAPACIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (CDS) ao COMERCIALIZADOR DE GÁS, podendo a GASMIG reduzir este prazo para até 30 (trinta) minutos, mediante NOTIFICAÇÃO ao CONTRATANTE, ou por quem este indicar quando houver risco de penalidade nos contratos de suprimento do mercado cativo.</p>	<p>A CONTRATANTE é a responsável pela compra da molécula e contratação do transporte de gás, sendo penalizada caso ocorra o desbalanceamento por sua causa. Não há que se considerar nenhuma penalidade da concessionária referente ao suprimento de gás do mercado cativo.</p>
<p>10.1.2 Caso a CONTRATANTE não envie a NOTIFICAÇÃO, conforme item 10.1, a GASMIG assumirá nenhuma responsabilidade, a que título seja, de</p>	<p>10.1.2 Caso a CONTRATANTE não envie a NOTIFICAÇÃO, conforme item 10.1, serão consideradas como CAPACIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (CDS) nos DIAS do MÊS de referência o valor da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC) vigente a GASMIG assumirá nenhuma responsabilidade, a que título</p>	<p>Em linha com <i>benchmarks</i> nacionais e a fim de manter a isonomia com as condições colocadas sobre a capacidade programada, solicitamos ajuste do texto.</p>

<p>não prestar o serviço de distribuição de entrega do GÁS.</p>	<p>seja, de não prestar o serviço de distribuição de entrega de GÁS.</p>	
<p>10.3.1 Excepcionalmente, a CONTRATANTE poderá solicitar, e a GASMIG poderá, a seu exclusivo critério de disponibilidade de SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO e a concordância do COMERCIALIZADOR DE GÁS e/ou TRANSPORTADOR, aceitar que a CAPACIDADE DIÁRIA SOLICITADA (CDS) de determinado DIA seja superior à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (CDC). A eventual aceitação da GASMIG será específica e não importará em novação do Contrato.</p>	<p>10.3.1 Excepcionalmente, a CONTRATANTE poderá solicitar, e a GASMIG deverá, poderá, a seu exclusivo critério de disponibilidade de SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO e a concordância do COMERCIALIZADOR DE GÁS e/ou TRANSPORTADOR, aceitar que a CAPACIDADE DIÁRIA SOLICITADA (CDS) de determinado DIA seja superior à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (CDC), desde que haja capacidade ociosa. A eventual aceitação da GASMIG será específica e não importará em novação do Contrato.</p> <p><i>Parágrafo único. A negativa da GASMIG deverá ser acompanhada de justificativa técnico-operacional.</i></p>	<p>Reafirmando a importância de um mercado flexível de curto prazo, defendemos a possibilidade de solicitação de CDS superior à CDC, condicionada à disponibilidade da rede e à ausência de ônus ao mercado cativo. Isso é, em caso de disponibilidade do sistema de distribuição, consideramos coerente a aceitação, pela concessionária, da capacidade solicitada, que só deverá ser negada caso acompanhada de justificativa técnico-operacional que comprove a inviabilidade.</p> <p>Essa exigência visa prevenir práticas anti-isonômicas que favoreçam determinados consumidores em detrimento de outros.</p> <p>Além disso, não deve ser demandada pela concessionária a concordância do Comercializador/Transportador. Estes agentes são responsáveis pela garantia de fornecimento da molécula de gás, enquanto a distribuidora é responsável pela garantia de capacidade. Isso é, a aceitação da</p>

		capacidade não deve estar vinculada à comprovação de lastro (garantia de molécula), visto que se tratam de elementos distintos e com responsabilidades bem definidas.
10.4 A CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA para um determinado DIA poderá ser alterada (aumentada ou diminuída) pela CONTRATANTE, mediante envio de NOTIFICAÇÃO à GASMIG até as 08:00h (oito horas) do DIA anterior ao DIA do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, usando o GASMIG ATENDE, observadas as condições estabelecidas no item 10.2.2.	10.4 A CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA para um determinado DIA poderá ser alterada (aumentada ou diminuída) pela CONTRATANTE, mediante envio de NOTIFICAÇÃO à GASMIG até as 08 10:00h (oito dez horas) do DIA anterior ao DIA do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, usando o GASMIG ATENDE, observadas as condições estabelecidas no item 10.2.2.	Em linha com <i>benchmarks</i> nacionais, a exemplo do estado do Espírito Santo, entendemos pertinente que a programação diária possa ser alterada pelo CONTRATANTE até às 10h do dia anterior ao dia de movimentação.
10.5.1 A solicitação de alteração da CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (CDP) prevista no item 10.5 deverá ser realizada mediante NOTIFICAÇÃO até as 10:00h (dez horas) do DIA, usando o GASMIG ATENDE, contendo a nova CAPACIDADE DIÁRIA SOLICITADA (CDS), devendo a GASMIG aceitar ou recusar a solicitação da CONTRATANTE até as 17:00h (dezesete horas) do mesmo DIA. A falta de resposta da GASMIG será	10.5.1 A solicitação de alteração da CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (CDP) prevista no item 10.5 deverá ser realizada mediante NOTIFICAÇÃO até as 10:00h (dez horas) do DIA, usando o GASMIG ATENDE, contendo a nova CAPACIDADE DIÁRIA SOLICITADA (CDS), devendo a GASMIG aceitar ou recusar a solicitação da CONTRATANTE até as 17:00h (dezesete horas) do mesmo DIA. A falta de resposta da GASMIG será considerada como não alteração aceitação das CAPACIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS (CDP). Parágrafo único. A não aceitação pela GASMIG deverá ser acompanhada de justificativa técnico-operacional.	Em linha com <i>benchmarks</i> nacionais, sugerimos adequação a fim de que a falta de resposta se caracterize como aceitação da CDP intradiária. Além disso, seria pertinente que fosse mantida a mesma regra no CUSD para regras de capacidade diária e intradiária. Fora isso, é relevante que a não aceitação seja acompanhada de justificativa técnico-operacional, de forma a manter a isonomia entre os agentes de mercado, evitando o

<p>considerada como não alteração das CAPACIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS (CDP).</p>		<p>favorecimento de um consumidor em detrimento dos demais.</p>
<p>10.5.2 Caso o TRANSPORTADOR e/ou o COMERCIALIZADOR DE GÁS não aceitem a solicitação de alteração da CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (CDP) prevista no item 10.5, a GASMIG recusará automaticamente a nova CAPACIDADE DIÁRIA SOLICITADA (CDS), independente da resposta do item 10.5.1.</p>	<p>10.5.2 Caso o TRANSPORTADOR e/ou o COMERCIALIZADOR DE GÁS não aceitem a solicitação de alteração da CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (CDP) prevista no item 10.5, a GASMIG recusará automaticamente a nova CAPACIDADE DIÁRIA SOLICITADA (CDS), independente da resposta do item 10.5.1.</p>	<p>A relação contratual com o transportador / comercializador não deve interferir na programação do CUSD.</p> <p>Em caso de disponibilidade do sistema de distribuição, consideramos coerente a aceitação, pela concessionária, da capacidade solicitada, que só deverá ser negada caso acompanhada de justificativa técnico-operacional que comprove a inviabilidade.</p> <p>Essa exigência visa prevenir práticas anti-isonômicas que favoreçam determinados consumidores em detrimento de outros.</p>
<p>10.7.2 As PARTES têm direito a efetuar PARADAS PROGRAMADAS de acordo com as seguintes Página 12 de 24 Registrado sob o N° CSD-0004/2024 regras:</p> <p>(...)</p> <p>(c) O número total de DIAS de PARADAS PROGRAMADAS da GASMIG</p>	<p>10.7.2 As PARTES têm direito a efetuar PARADAS PROGRAMADAS de acordo com as seguintes Página 12 de 24 Registrado sob o N° CSD-0004/2024 regras:</p> <p>(...)</p> <p>(c) O número total de DIAS de PARADAS PROGRAMADAS da GASMIG no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO não poderá exceder 30 (trinta) DIAS agregados por ANO, sendo que o volume reduzido deve ser limitado a no máximo 20% (vinte por</p>	<p>Em linha com boas práticas regulatórias aplicadas pela ARSESP, sugerimos adequação do prazo para 30 dias agregados por ano de PARADA PROGRAMADA.</p>

<p>no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO não poderá exceder 30 (trinta) DIAS por ANO, sendo que o volume reduzido deve ser limitado a no máximo 20% (vinte por cento) da média anual das CAPACIDADES DIÁRIAS RETIRADAS, ou a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATUAL, caso não exista média anual apurada.</p> <p>(...)</p> <p>(e) O número total de DIAS de PARADAS PROGRAMADAS da CONTRATANTE não poderá exceder 30 (trinta) DIAS por ANO, sendo que o volume reduzido deve ser limitado a no máximo 20% (vinte por cento) da média anual das CAPACIDADES DIÁRIAS RETIRADAS, ou a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATUAL, caso não exista média anual apurada.</p>	<p>cento) da média anual das CAPACIDADES DIÁRIAS RETIRADAS, ou a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATUAL, caso não exista média anual apurada.</p> <p>(...)</p> <p>(e) O número total de DIAS de PARADAS PROGRAMADAS da CONTRATANTE não poderá exceder 30 (trinta) DIAS agregados por ANO, sendo que o volume reduzido deve ser limitado a no máximo 20% (vinte por cento) da média anual das CAPACIDADES DIÁRIAS RETIRADAS, ou a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATUAL, caso não exista média anual apurada.</p>	
<p>Inclusão</p>	<p>10.8 Quanto às paradas não-programadas que afetem ou possam vir a afetar o recebimento ou entrega de GÁS pela CONCESSIONÁRIA ou a retirada de gás pelo USUÁRIO, as mesmas devem ser notificadas à outra PARTE, com tanta antecedência quanto for razoavelmente praticável. A notificação deverá incluir, no mínimo, justificativas técnicas e impactos no recebimento, entrega ou retirada do GÁS,</p>	<p>A condição de notificação em caso de parada não-programada também deve ser incluída no CUSD.</p>

	conforme o caso, bem como a previsão de prazo para execução da manutenção e expectativa de normalização da condição operacional.	
11.1 Caso, em determinado DIA a CONTRATANTE retire uma quantidade de GÁS que supere em mais 5% (cinco por cento) a CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (CDP) para esse DIA, deverá pagar à GASMIG, além do faturamento normal, uma penalidade calculada de acordo com a seguinte fórmula:	11.1 Caso, em determinado DIA a CONTRATANTE retire uma quantidade de GÁS que supere em mais 5 10% (eindez dez por cento) a CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (CDP) para esse DIA, deverá pagar à GASMIG, além do faturamento normal, uma penalidade calculada de acordo com a seguinte fórmula: $PRMA = 0,10 \times (QDR - 1,105 \times CDP) \times TUSD$	Em linha com as melhores práticas regulatórias, instituídas por estados como Alagoas e Espírito Santo, sugerimos adequação para que o limite de variações no desvio de programação considere um intervalo de mais ou menos 10% da capacidade programada. Essa adequação se mostra imprescindível, uma vez que potencializa uma melhora nas condições de flexibilidade no estado. A imposição da tarifa (TUSD) mais alta do país aos consumidores livres compromete a competitividade do gás natural no estado, e por isso cobranças por erro de programação devem ser amenizadas, a fim de não tornarem as condições de mercado ainda mais punitivas e pouco atrativas.
11.2 Caso, em determinado DIA a CAPACIDADE DIÁRIA RETIRADA seja inferior a 95% (noventa por cento) da CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (CDP) para esse DIA; a CONTRATANTE	11.2 Caso, em determinado DIA a CAPACIDADE DIÁRIA RETIRADA seja inferior a 90 5% (noventa por cento) da CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (CDP) para esse DIA; a CONTRATANTE pagará à GASMIG, além do faturamento	Em linha com a contribuição anterior e conforme o próprio texto já estipula, consideramos relevante a correção do limite de variação para 90%.

<p>pagará à GASMIG, além do faturamento normal, penalidade por retirada a menor calculada pela seguinte fórmula:</p> $PRME = 0,10 \times (0,95 \times CDP - QDR) \times TUSD$	<p>normal, penalidade por retirada a menor calculada pela seguinte fórmula:</p> $PRME = 0,10 \times (0,905 \times CDP - QDR) \times TUSD$	
<p>12.2.1 A medição para efeito de faturamento ocorrerá duas vezes a cada MÊS, quando a GASMIG emitirá os respectivos DOCUMENTOS DE COBRANÇA relativos ao SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO de GÁS.</p>	<p>12.2.1 A medição para efeito de faturamento ocorrerá duas uma vezes a cada MÊS, quando a GASMIG emitirá o respectivo DOCUMENTO DE COBRANÇA relativo ao SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO de GÁS.</p>	<p>Em consonância com a proposta de alteração do Art. 24 da Resolução nº 17/2013, sugerimos adequação do prazo de faturamento para 1 vez no mês.</p>
<p>Inclusão</p>	<p>Inclusão</p> <p>XXX – A GASMIG deverá realizar a instalação de placa de aquisição de sinal de vazão para disponibilização de sinal de vazão para o CONTRATANTE, considerando as condições listadas a seguir:</p> <ol style="list-style-type: none"> a. Os sinais de vazão devem ser calibrados sistematicamente e eventuais manutenções serão realizadas em acordo com o consumidor. b. A comunicação de dados das placas de aquisição de sinal de vazão até o sistema do consumidor, incluindo-se quaisquer perdas e interferências, ser de responsabilidade única e exclusiva do consumidor, não sendo a GASMIG responsável pelas finalidades do seu uso e por eventuais incorreções decorrentes desse uso. 	<p>Hoje o consumidor precisa solicitar diariamente por e-mail o volume consumido no dia anterior.</p> <p>É importante para o consumidor ter acesso on-line aos volumes consumidos.</p>

	<p>c. Os sinais de vazão disponibilizados deverão ser utilizados prioritariamente com a finalidade de controle e acompanhamento operacional da vazão de gás. Caso surjam questionamentos sobre a medição utilizada para faturamento do Contrato de Uso Serviço de Distribuição, ou quaisquer outros contratos a serem celebrados futuramente entre as Partes, estas se comprometem a debater em conjunto tais divergências, buscando o entendimento mais adequado para cumprir as condições contratuais.</p>	
<p>13.5.4 A titularidade do GÁS recebido no PONTO DE RECEPÇÃO não será transferida para a GASMIG, exceto o GÁS relativo às perdas do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO dentro dos limites especificados pelo PODER CONCEDENTE.</p>	<p>13.5.4 A titularidade do GÁS recebido no PONTO DE RECEPÇÃO não será transferida para a GASMIG, exceto o GÁS relativo às perdas do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO dentro dos limites especificados pelo PODER CONCEDENTE.</p>	<p>Conforme contribuições anteriores, não consideramos pertinente a previsão da Perdas em duplicidade, uma vez que estas já estão incluídas no cálculo da TUSD.</p>
<p>14.4.2 O atraso no pagamento de qualquer DOCUMENTO DE COBRANÇA dará à GASMIG o direito de suspender o a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO à CONTRATANTE, imediatamente após o transcurso de 24 (vinte e quatro) horas de sua NOTIFICAÇÃO, sem prejuízo do disposto no item 14.4.1 desta cláusula</p>	<p>14.4.2 O atraso no pagamento de qualquer DOCUMENTO DE COBRANÇA dará à GASMIG o direito de suspender o a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO à CONTRATANTE, imediatamente após o transcurso de 24 15 (quinze vinte e quatro) dias horas de sua NOTIFICAÇÃO, sem prejuízo do disposto no item 14.4.1 desta cláusula e das penalidades e obrigações previstas neste CONTRATO.</p>	<p>Ainda em linha com <i>benchmark</i> de São Paulo, sugerimos adequação do prazo de 24 horas para 15 dias.</p>

<p>e das penalidades e obrigações previstas neste CONTRATO.</p>		
<p>16.1 Em caso de atraso no pagamento de quaisquer DOCUMENTOS DE COBRANÇA, sem que tenha sido adotado o disposto no item 14.5 (Cobranças Objeto de Controvérsia), a GASMIG poderá efetuar a suspensão do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, o qual se dará a partir de 24 (vinte e quatro) horas após a NOTIFICAÇÃO de corte. O restabelecimento do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO está condicionado ao pagamento total do (s) DOCUMENTO (S) DE COBRANÇA vencido (s).</p>	<p>16.1 Em caso de atraso no pagamento de quaisquer DOCUMENTOS DE COBRANÇA, sem que tenha sido adotado o disposto no item 14.5 (Cobranças Objeto de Controvérsia), a GASMIG poderá efetuar a suspensão do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, o qual se dará a partir de 24 15 (quinze vinte e quatro) dias horas após a NOTIFICAÇÃO de corte. O restabelecimento do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO está condicionado ao pagamento total do (s) DOCUMENTO (S) DE COBRANÇA vencido (s).</p>	<p>Em linha com contribuição anterior, sugerimos adequação do prazo de 24 horas para 15 dias, a exemplo do estado de São Paulo.</p>